#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 4011/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15843/2014
PROTOCOLO	:	1541800
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	01- RODRIGO DE PAULA AQUINO 02- RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	01- EX-DIRETOR PRESIDENTE 02- EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 805/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.790,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 805/2014**, celebrado entre as partes em 17/03/2014 entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n° 091/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 19867/2014**, tendo sido julgado através da **Decisão Singular DSG-G. ICN 1213/2014**, pela **Regularidade** e **Legalidade.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato formalizado e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19915/2014, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Empenho (**2ª FASE**), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;*
> *2 - Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-6874/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/4 peça 13) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da formalização e execução da Nota de Empenho n° 805/2014**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do Contrato** n.º 805/2014 (2ª fase) e sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Válida	R$ 36.790,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 36.790,00
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 36.790,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo N.º 805/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 805/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.